



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

04/12
Projeto de Lei nº 041/2005

Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do município de Contagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem, decreta:

Art.1º - Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Contagem.

§ 1º - Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º - O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Contagem, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento do seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - O objetivo do ato de registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º - O registro é ato de competência exclusiva do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural do Município de Contagem, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica da equipe especializada e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 5º - O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do município de Contagem far-se-á em um dos seguintes livros:

- I- Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

03/16
100

II- Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social.

III- Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações Literárias, Musicais, Plásticas, Cênicas, Lingüísticas e Lúdicas;

IV- Livro de Registro dos Lugares, onde serão registrados praças, mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 6º - Outros livros de Registro poderão ser abertos para a inscrição de bens de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos nos parágrafos anteriores.

Art 2º - Poderão solicitar a instauração de processo de Registro:

I - titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;

II - Vereadores da Câmara Municipal de Contagem;

III- Sociedades ou agremiações civis;

IV- Cidadãos em geral.

Art 3º - As solicitações de instauração de processos de Registro de bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Consultivo do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem que, considerando-as pertinentes, determinará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura que procederá à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º - Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes e documentação correspondente conforme metodologia fixada pelos Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN.

§ 2º - Ultimada a instrução, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal de Cultura e do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

02/16
DA

Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC - para apreciação final.

§3º - Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC – este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Município, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º - Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão no Diário Oficial do Município.

Art 4º - O bem cultural imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro Correspondente e receberá o título de “ Patrimônio Cultural do Município de Contagem”.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem determinar a abertura, quando for o caso, de novo livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 6º do artigo primeiro desta lei.

Art 5º - Ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao Departamento de Patrimônio manter banco de dados com o material produzido durante o processo.

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado.

III – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;

IV – divulgação e promoção mediante implementação de políticas correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

01/02

Art 6º - A cada dez anos, contados da data do Registro, o Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem – COMPAC - decidirá sobre a revalidação do título previsto no art 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os bens cujo título de "Patrimônio Cultural do Município de Contagem" não serão revalidados; terão o respectivo Registro mantido, a título de referência à memória de determinado grupo sócio- cultural em contexto histórico específico.

Art 7º - O Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Cultural e Ambiental de Contagem buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

Palácio 1º de Janeiro, Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2005.

APROVADO EM 1º TURNO
04/10/05 *[Assinatura]*
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º TURNO
07/10/05 *[Assinatura]*
PRESIDENTE

Letícia da Penha
LETÍCIA DA PENHA
VEREADORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
RED. FINAL EM 22/02/2005 *[Assinatura]*
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERV
PÚBLICOS EM 22/02/2005 *[Assinatura]*
PRESIDENTE